



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SOURE/PA

Processo nº 0005548-66.2017.8.14.0059

Apelantes: EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO,

MOISES SOURIENSE CRUZ

MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRAFICO E ASSOCIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DO VÍNCULO DE PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 27ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso para que os apelantes sejam absolvidos do crime de associação para o tráfico, art. 35 da Lei 11.343/2006, por ausência de vínculo de permanência duradouro e condená-los por tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, com base no art. 33 do CP, e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa em relação aos apelantes Edivandro dos Santos Nascimento e Marineldson de Jesus Santos Cunha e a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa em relação ao apelante Moises Souriense Cruz, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO, MOISES SOURIENSE CRUZ e MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA, através de advogados constituídos com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que os condenou pela prática dos crimes tipificados nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Noticia a peça acusatória que no dia 01 de julho de 2017, por volta das 19hs40min, a vítima foi convidada pelo denunciado Edivandro e demais acusados para fazer um corre pra eles que, o que significa transportar e vender drogas para os acusados, e em troca ganharia uma porção, tendo a vítima efetuado o transporte e venda da droga e depois foi acusada de ter furtado parte da droga que estava armazenada, sendo a mesma espancada e torturada pelos acusados para devolver a droga que os mesmos alegavam que havia sido furtada.

Relata que houve denúncia de que a vítima estava sendo torturada e em



diligência policiais civil e militar prenderam Edivandro em flagrante, tendo se evadido do local Moises e Marineldson, sendo estes dois últimos presos posteriormente através de prisões preventivas.

Consta às fls 18 (IP) Termo de Apreensão e Apresentação de 14 trouxinhas de maconha, dois aparelhos celulares, seis facas, tesoura, um rolo de papel alumínio, pedaços de sacos plásticos e um saco onde a droga estava acondicionada, e às fls 20 (IP) Exame Provisório de Constatação de Droga.

Foram denunciados e condenados por trafico de associação para o tráfico de drogas.

Apelaram.

EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO pleiteando:

ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL

APLICAÇÃO DO ART. 66, DO CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

MOISES SOURIENSE CRUZ pleiteia em suas razões:

ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO § 4o, DO ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/06.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DE ATENUANTES, EM SEUS PATAMARES MÁXIMOS.

MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA apelou pleiteando:

A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

APLICAÇÃO DO § 4o, DO ARTIGO 33, DA LEI N° 11.343/06, EM 2/3 DA PENA.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE, DO ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento dos apelos. No mesmo sentido opinou o Custos Legis, no bem lançado parecer.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

Os pleitos de absolvição por insuficiência de provas não merecem prosperarem relação ao crime de tráfico de drogas.

A materialidade delitiva está comprovada pelo LAUDO DEFINITIVO - Positivo para MACONHA, às fls. 88/88 Verso, elaborado em 31/07/2017. FLAGRANTE, N° TOMBO: 80/2017.000169-3 - Apenso I, fls. 02/25. Fls. 17, Apenso I, auto de apresentação e apreensão de drogas.

A autoria pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual (fls. 46/49 e Midia fl. 60), dando ênfase aos depoimentos dos policiais que participaram da diligencia que culminou na prisão em flagrante de um dos apelantes.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao



necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Em relação ao crime de associação para o tráfico, observo pela análise dos autos, principalmente, nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que não há qualquer prova de permanência ou estabilidade da mencionada associação e sim, que receberam uma denúncia anônima de que existiam pessoas comercializando drogas, chegando no local constataram a veracidade e efetuaram a prisão. É sabido que o simples concurso de agentes não configura o delito de associação. É indispensável o animus associativo, a comprovação da existência de vinculação duradoura, com caráter permanente.

Para não se confundir com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas (STF. Rel. Sepúlveda Pertence. RT 749/598).

Verifica-se nos autos a união foi ocasional, sem liames de vinculação mais profunda e definida, em termos de tráfico preestabelecido, razão pela qual absolvo os apelantes do crime de associação para o tráfico por não haver nos autos provas suficientes que comprovem o animus associativo de forma duradoura e permanente, art. 386, inciso VII, do CPP.

Quanto ao pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, mais uma vez não merecem prosperar os pedidos.

O magistrado a quo de forma escorreita e fundamenta aplicou a sanção-inicial entre seus graus mínimo e médio em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como passo a transcrever, verbis:

Em relação ao condenado Edivandro dos Santos Nascimento.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendesse os apelos da norma.

Antecedentes – O Réu não é possuidor de bons antecedentes, a par do Princípio Constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vez que responde a outros processos; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à



espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- O réu responde a outros processo, tendo personalidade voltada ao cometimento de crimes, portanto, esta circunstância não é favorável ao mesmo; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Em relação ao condenado Marineldson de Jesus Santos Cunha.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendesse os apelos da norma. Antecedentes – O Réu não é possuidor de bons antecedentes, a par do Princípio Constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vez que responde a outros processos; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- O réu responde a outros processo, tendo personalidade voltada ao cometimento de crimes, portanto, esta circunstância não é favorável ao mesmo; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Em relação ao condenado Moises Sourriense Cruz.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo



relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendessem os apelos da norma. Antecedentes – normal a espécie; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- normal à espécie; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Mais uma vez não deve prosperar o pedido referente à modificação do quantum aplicado a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Conforme ficou apurado nos autos o apelante Moisés Souriense Cruz, foi apontado como o responsável pela boca de fumo, além de que não há nos autos qualquer comprovação de ocupação lícita do apelante, o que demonstra a sua dedicação a prática de atividades criminosas, sendo a traficância a sua principal fonte de renda.

Entendo que o apelante foi beneficiado com a aplicação da causa especial de diminuição da pena, aplicada em 1/5, portanto não vislumbro qualquer ampliação do percentual de diminuição, por entender que apesar de não



responder a outros processos o mesmo faz da traficância o seu sustento.

Quanto ao apelante Marineldson de Jesus Santos Cunha o mesmo possui vasta folha de antecedentes criminais (fls. 51/52), respondendo por crimes contra o patrimônio, drogas, lesão, dentre outros, demonstrando nitidamente que não preenche os requisitos autorizadores da benesse legal, pois é contumaz na prática de crimes.

Observo, também, que o mesmo não possui qualquer atividade lícita, o que demonstra a sua dedicação à prática de atividade criminosa, o que por si só afasta a aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, agindo, portanto, acertadamente, o magistrado a quo em não reconhecê-la.

Marineldson de Jesus, postula ainda, maior redução da pena em relação que na data do crime era menor de vinte e um anos.

Analisando os autos verifico à fl. 14 anexo, que o apelante nasceu em 21/11/1991 e o crime ocorreu em 01/07/2017, portanto na data do crime o mesmo possuía 26 (vinte e seis) anos de idade, portanto não faz jus a atenuante, agindo acertadamente o magistrado a quo.

Em relação a aplicação de percentual maior de atenuação da pena em relação ao apelante Moises Sourienze Cruz por ser menor de vinte e um anos na data do fato, o mesmo não deve prosperar.

O magistrado sentenciante, mais próximo da realidade processual aplicou o redutor em seis meses de reclusão e em sessenta dias-multa, a meu ver de forma correta.

O legislador não previu percentuais mínimo e máximo da redução, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto. Inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. (STJ. HC 28.6667 SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Julg. 11/03/2014).

Por fim, Evandro dos Santos Nascimento postula a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, alegando que o apelante não possui envolvimento com tráfico de drogas, não foi encontrada droga em seu poder, ou na residência, e nem qualquer objeto que comprovasse o manuseio e produção de entorpecentes.

Como já foi demonstrado as testemunhas apontaram o apelante como traficante de drogas, além de que varias pessoas relataram aos policiais que o mesmo já era conhecido por vender drogas. Outro ponto que menciono é a vasta folha de antecedentes criminais do apelante (fl. 53 e 53 verso), o que impossibilita a aplicação da atenuante, além de que o crime de tráfico contem vários núcleos para configurá-lo.

Em razão da não configuração do crime de associação para o tráfico, art. 35 da Lei 11.343/2006, por ausência de comprovação da permanência, condeno os apelantes na prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, e utilizo a sanção aplicada pelo magistrado a quo quanto ao crime de tráfico.

Em relação ao condenado Edivandro dos Santos Nascimento.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendesse os apelos da norma. Antecedentes – O Réu não é possuidor de bons antecedentes, a par do Princípio Constitucional



esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vez que responde a outros processos; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- O réu responde a outros processos, tendo personalidade voltada ao cometimento de crimes, portanto, esta circunstância não é favorável ao mesmo; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Não ocorre caso de circunstância atenuante nem agravante, razão pela qual, permanece nesta 2ª fase a pena aplicada na 1ª fase.

Percebo que não existe caso de diminuição de pena, conforme art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, vez que o réu responde a outros processos, não tendo bons antecedentes, e se dedicando a atividade criminosas, portanto, permanece nesta 3ª fase de aplicação a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, o que torno em REAL E DEFINITIVA.

Em relação ao condenado Marineldson de Jesus Santos Cunha.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendesse os apelos da norma. Antecedentes – O Réu não é possuidor de bons antecedentes, a par do Princípio Constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vez que responde a outros processos; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão



pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- O réu responde a outros processos, tendo personalidade voltada ao cometimento de crimes, portanto, esta circunstância não é favorável ao mesmo; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Não ocorre caso de circunstância atenuante nem agravante, razão pela qual, permanece nesta 2ª fase a pena aplicada na 1ª fase.

Percebo que não existe caso de diminuição de pena, conforme art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, vez que o réu responde a outros processos, não tendo bons antecedentes, e se dedicando a atividades criminosas, portanto, permanece nesta 3ª fase de aplicação a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, o que torno em REAL E DEFINITIVA.

Em relação ao condenado Moises Sourriense Cruz.

Culpabilidade - Esta circunstância é desfavorável ao réu, vez que praticou os fatos ilícitos de forma consciente e premeditada, durante um período de tempo relevante, como demonstra o levantamento feito pela polícia na investigação das ações criminosas e cuja condutas podia não praticá-las ou evita-las, desde que atendesse os apelos da norma. Antecedentes – normal a espécie; Conduta Social– Nesta circunstância deve ser levado em consideração o comportamento da agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família. Vislumbro que nos autos não consta dados suficientes para aferir referida circunstância, razão pela qual, deixo de valorar; Motivo do Crime – O Réu agiu motivado pelo caminho mais fácil de auferir lucro rápido e resolver seus problemas financeiros, sendo tal conduta normal à espécie. Circunstâncias do Crime – As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou a conduta em local frequentado por adolescentes, crianças; Consequências dos crimes – Nesta circunstância deve ser valorado o resultado da própria ação do agente, principalmente a maior ou menor repercussão e efeitos da conduta do



mesmo. O tráfico de droga tem efeitos infinitamente maléfico as famílias, levando centenas/milhares de jovens, em pleno desenvolvimento físico e mental, a delinquência e marginalização, pois para comprarem drogas, cometem homicídios, roubos, furtos, entre outros delitos. E associar-se para a venda de droga é uma conduta bastante grave. Portanto, esta circunstância é desfavorável ao réu; Personalidade- normal à espécie; Comportamentos das vítimas – em nada contribuíram para o crime, razão pela qual, referida circunstância é neutra.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

Ocorre caso de circunstância atenuante, qual seja, o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, razão pela qual, ATENUO a pena aplicada na 1ª fase em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa, permanecendo nesta 2ª fase a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa.

Percebo que existe caso de diminuição de pena, conforme art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, vez que o réu não responde a outros processos, tendo bons antecedentes, e não se dedicando a atividade criminosas, portanto, DIMINUIO a pena aplicada na 2ª fase em 1/5, equivalente a 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 140 (cento e quarenta) dias-multa, permanece nesta 3ª fase de aplicação a pena em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, o que torno em REAL E DEFINITIVA.

Em relação aos apelantes Edivandro dos Santos Nascimento e Marineldson de Jesus Santos Cunha aplico o regime inicial fechado com fundamento no art. 33, §3º, do CP, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de que os apelantes são propensos à prática criminosas, como verifico na folha de antecedentes, o que por si só já se impõe uma pena mais severa, para assegurar o caráter punitivo.

Diante do exposto, conheço dos apelos e dou parcial provimento para que os apelantes sejam absolvidos do crime de associação para o tráfico, art. 35 da Lei 11.343/2006, por ausência de vínculo de permanência duradouro e condená-los por tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa em relação aos apelantes Edivandro dos Santos Nascimento e Marineldson de Jesus Santos Cunha a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa em relação ao apelante Moises Sourriense Cruz. É o voto.

Belém, 11 de setembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

